

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. SAMUEL VIANA)

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, de modo a ampliar o rol dos possíveis integrantes do Sistema Nacional de Turismo e das sociedades empresárias passíveis de ser cadastradas no Ministério do Turismo e permitir a delegação, pelo Ministério do Turismo, a estados, Distrito Federal, municípios e consórcios municipais para a fiscalização do cumprimento da Lei nº 11.771, de 2008.

Art. 2º Os arts. 8º, 21 e 35 da Lei nº 11.771, de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 1º

III – as instâncias de governança macrorregionais, regionais e municipais e suas federações e confederações;

IV – associações e sindicatos empresariais do setor turístico;

V – sindicatos de trabalhadores do setor turístico;

VI – associações e sindicatos rurais; e

VII – associações e sindicatos de artesãos.

.....” (NR)

“Art. 21.

Parágrafo único.



IX – propriedades rurais em que se desenvolva atividade turística; e

X – Reservas Particulares do Patrimônio Natural em que se desenvolva atividade turística.” (NR)

“Art. 35.

.....

Parágrafo único. O Ministério do Turismo poderá celebrar convênios com estados, o Distrito Federal, municípios e consórcios municipais para delegar-lhes a fiscalização do cumprimento desta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A vigência da Lei nº 11.771, de 17/09/08, mais conhecida como Lei Geral do Turismo, representou valiosa inovação normativa para o setor turístico brasileiro. De fato, a Lei organizou o arcabouço jurídico para as ações do poder público na formulação e execução de políticas públicas relativas ao segmento turístico e para a atuação do setor privado no âmbito da indústria turística, estabelecendo normas sobre a Política Nacional de Turismo, definindo as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico e disciplinando a prestação de serviços turísticos, o cadastro, a classificação e a fiscalização dos prestadores de serviços turísticos.

Apesar da importância da Lei Geral do Turismo, surge, após quinze anos de vigência, a nosso ver, a necessidade de algumas alterações que contribuirão para aperfeiçoá-la.

Consideramos que cabe permitir a inclusão de novos integrantes do Sistema Nacional de Turismo, de modo a reforçar a colegialidade na coordenação e integração das iniciativas oficiais com as do setor produtivo. Sugerimos, especificamente, que se lhe possam acrescentar as instâncias de governança macrorregionais, regionais e municipais e suas federações e confederações, as



associações e sindicatos empresariais do setor turístico, os sindicatos de trabalhadores do setor turístico e as associações e sindicatos rurais e de artesãos. Afinal, a própria Lei prevê que um dos objetivos do Sistema Nacional de Turismo é, justamente, estimular a integração dos diversos segmentos do setor, atuando em regime de cooperação com os órgãos públicos, entidades de classe e associações representativas voltadas à atividade turística.

Além disso, cremos que é chegada a hora de permitir o cadastramento no Ministério do Turismo de propriedades rurais e de Reservas Particulares do Patrimônio Natural em que se desenvolva atividade turística, em consonância com a grande relevância do turismo rural no mercado turístico doméstico. Por fim, julgamos oportuno que se permita ao Ministério do Turismo celebrar convênios com estados, o Distrito Federal e municípios para delegar-lhes a fiscalização do cumprimento da Lei Geral do Turismo, de molde a que se aumentem os meios humanos e materiais dedicados a sua fiel observância.

Nossa iniciativa promove, assim, as correspondentes alterações nos arts. 8º, 21 e 35 da Lei.

Por todos esses motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado SAMUEL VIANA

